



CARTA ABERTA CONJUNTA AOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VEREADOR NA CIDADE DE SÃO PAULO

A associação nacional dos auditores de controle externo, procuradores de contas e conselheiros-substitutos dos Tribunais de Contas brasileiros, em conjunto com a Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (AudTCMSP), vêm apresentar aos candidatos uma demanda fundamental para atualizar a estrutura do TCMSP: **a instituição das carreiras técnicas de Conselheiro Substituto e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.**

Cenário da função de Controle Externo dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas brasileiros, que exercem a função de Controle Externo, detêm prerrogativas vitais para o fortalecimento da nossa democracia e estão previstos na Constituição Federal. Além disso, eles são os responsáveis diretos pela fiscalização externa dos gastos e das receitas de recursos públicos.

Suas atividades não se resumem à execução de auditorias contábeis, possuem competências que contribuem no combate à corrupção, passando pela análise de economicidade, legalidade até a avaliação da qualidade e efetividade dos serviços públicos prestados à população, como educação, saúde, transporte, infraestrutura, segurança e limpeza pública, todos serviços essenciais do dia a dia do cidadão.

No Brasil existem 33 Tribunais de Contas, sendo que 2 deles estão localizados no Estado de São Paulo. O Tribunal de Contas Estadual (TCESP) é responsável pela fiscalização do Governo do Estado e de todos os municípios paulistas, à exceção da sua capital, cuja fiscalização compete ao TCMSP. Há lógica nessa divisão de competências, já que o orçamento da cidade de São Paulo, da ordem de aproximadamente R\$ 69 bilhões em 2020, é o quinto maior do Brasil, atrás apenas da União e dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Estrutura essencial dos Tribunais de Contas

O fluxo de trabalho dos tribunais de contas prevê três funções numa só instituição, onde os Auditores de Controle Externo são os responsáveis pela instrução dos processos fiscalizatórios, enquanto o Ministério Público de Contas atua como fiscal da lei, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, cabendo finalmente aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos a atividade judicante por meio da relatoria e julgamento dos processos.

Porque criar os cargos de Conselheiros Substitutos: O TCMSP vive uma situação peculiar, pois a substituição dos Conselheiros titulares, em caso de férias ou outros impedimentos, é exercida por servidor escolhido pelo Prefeito a partir de uma lista, preparada pelo próprio Tribunal, conforme a Lei Orgânica do TCMSP¹, diferente de todos os outros Tribunais de Contas brasileiros. Os Conselheiros Substitutos têm a prerrogativa de exercer as atribuições da judicatura, ou seja, julgar a instrução dos processos que lhes são distribuídos, relatando-os com proposta de decisão, a ser votada pelos membros titulares. Esses agentes têm, adicionalmente, a função de substituir os

1- Art. 9º - Os Conselheiros serão substituídos, em suas férias, licenças ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até o provimento deste, por integrante da lista de que trata o artigo seguinte, de livre escolha do Prefeito.

Art. 10 - O Tribunal, anualmente, enviará ao Prefeito, para os efeitos do disposto no artigo anterior, uma lista de 10 (dez) nomes, cujos integrantes, atendidos os pressupostos do artigo 5º, sejam titulares de cargos na Administração Municipal há mais de 5 (cinco) anos.



Conselheiros, nos casos de vacância, férias, impedimentos, licenças e outros afastamentos legais. São funções que não podem ser exercidas por qualquer outro servidor ou agente público.

Porque criar os cargos de Procurador do MP: O órgão constitucional “Ministério Público de Contas”, por sua vez, não existe no TCMSP, apesar de somente ele ter a legitimidade, dentro do sistema de controle externo, da defesa da ordem jurídica, das garantias processuais e do exercício regular da atividade de fiscalização dos Tribunais de Contas. São atribuições comuns a todos os Ministérios Públicos de Contas do Brasil, entre outras, participar das sessões de julgamento, manifestar-se em processos de controle externo, interpor recursos previstos em lei, instaurar procedimentos investigatórios, requisitar documentos, firmar Termos de Cooperação com os demais órgãos de controle e ramos do Ministério Público, acompanhar a cobrança judicial e pleitear medidas cautelares.

Destaca-se que é pacífica, na jurisprudência da Suprema Corte, a orientação no sentido de que os artigos 73, parágrafo 2º, inciso I, e 75 da CF, preveem a existência de um Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, dotado de estrutura própria, a cujos membros estendem-se, por força do artigo 130 da CF, os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao Ministério Público comum.

A efetividade do controle externo passa pelo adequado funcionamento deste “tripé” estrutural, o que nos leva a um dos pontos centrais da discussão atual sobre os Tribunais de Contas: a origem e a qualificação de seus membros e de seus quadros próprios de servidores.

Atual estrutura do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Dos cinco Conselheiros do TCMSP, dois são indicados pelo Executivo e três pelo Legislativo, sendo que todos precisam ser previamente aprovados pela Câmara dos Vereadores. Atualmente, o TCMSP é o único dos 33 tribunais de contas brasileiros cuja totalidade dos membros é proveniente exclusivamente do meio político.

Mesmo o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro não apresenta tal estrutura, uma vez que possui sete Conselheiros, com um deles já oriundo da carreira técnica de Conselheiro Substituto, e outro cargo de Conselheiro, atualmente vago, que será provido por meio de um membro da carreira técnica de Procurador do Ministério Público de Contas, modelo que se adequará, rigorosamente, à Constituição da República.

Do pedido desta Carta Aberta Conjunta

Para modificar essa realidade, e atualizar o TCMSP ao modelo pátrio, é necessária uma adequação estrutural de fundamental importância: a alteração do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo², para reservar vagas no Plenário da Corte de Contas aos técnicos concursados oriundos das carreiras de Conselheiro Substituto e de Procurador do Ministério Público de Contas, a serem providas por meio de concurso público. Embora previstas na Constituição Federal, tais carreiras ainda não foram implantadas no TCMSP.

2 - Art. 50 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecidas as seguintes condições: I - 2 (dois) pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal; II - 3 (três) pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vaga para Conselheiro, a indicação deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias, deliberando a Câmara Municipal pela aprovação ou não do nome indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A substituição dos Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.



Conforme indicação do Exmo. Min. Gilmar Mendes do STF, em seu voto como Relator das ADI 346 e 4776³:

*No entanto, também a título de obter dictum⁴, cabe deixar assentada a importância da norma constitucional que determina ao chefe do Poder Executivo a escolha alternada entre auditores e membros do Ministério Público perante o Tribunal de Contas (art. 73, § 2º, c/c art. 75, ambos da CF). Cabe ao legislador municipal criar os parâmetros para a deliberação quanto ao preenchimento das vagas dos Conselheiros. Assim, **deveria** o poder municipal, por meio de sua Lei Orgânica, buscar uma fórmula que possibilitasse a composição heterônoma do Tribunal de Contas do Município, com a indicação das vagas técnicas de auditores e membros do ministério público, e que seja compatível com as 5 vagas existentes. (grifo nosso)*

A criação dessas carreiras se justifica visando ao pleno cumprimento da estrutura desenhada constitucionalmente, garantindo a seus integrantes assentos permanentes no colegiado. **Essa alteração possibilitará que, ao se acrescentar elementos técnicos, a composição do corpo de julgadores se torne mais capacitada, diversificada e equilibrada, aprimorando as decisões dos processos e a própria administração da Corte de Contas, sem prejuízo de manter a parcial composição com membros escolhidos a partir de indicações livres do Executivo e Legislativo, densificando, assim, o princípio da soberania popular.**

Diante do atual cenário de crise fiscal e econômica, que impõe restrições aos orçamentos públicos, sugere-se que a criação das carreiras seja financiada com os recursos orçamentários atualmente já definidos para o TCMSP, que se incumbiria de adequar-se às novas despesas, portanto, sem ônus adicional para a sociedade paulistana.

Considerando que, até o final de 2023, serão abertas vagas entre os atuais Conselheiros do TCMSP, devido à aposentadoria compulsória de dois dos seus atuais membros, convidamos os candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador da cidade de São Paulo a apoiarem publicamente a criação das carreiras técnicas de Conselheiro Substituto e de Procurador do Ministério Público de Contas, de modo a implantar o modelo constitucional no controle externo paulistano e viabilizar que as futuras vagas sejam ocupadas pelos membros dessas carreiras.

Por fim, solicitamos que os candidatos interessados divulguem seu apoio à proposta em suas redes sociais e que informem, enviando um e-mail para a Associação dos Auditores de Controle Externo do Município de São Paulo (AudTCMSP) no endereço eletrônico audtcmsp@gmail.com ou contatando qualquer uma das outras entidades signatárias desta Carta por meio de seus respectivos canais de comunicação abertos ao público. Informamos ainda que os nomes dos candidatos que se comprometerem com a proposta poderão ser divulgados pelas entidades nacionais subscritoras da presente carta e pela AudTCMSP em seus sites e demais canais de comunicação.

3 - Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1myD4YWIXZMWRltmInOkVzn5tlKIUdCBz/view?usp=sharing>

4 - *Obter dictum*: Refere-se àquela parte da decisão considerada dispensável, que o julgador disse por força da retórica e que não importa em vinculação para os casos subsequentes. Porém, não é de menor importância no julgado, pois indica posicionamento relevante relacionado ao tema que pode até sinalizar uma decisão futura do tribunal. <https://jus.com.br/artigos/58383/o-obiter-dictum-no-direito-brasileiro>



Cordialmente,

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

Assinam a presente Carta Aberta: Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (**AudTCMSP**), a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (**AUDICON**), a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (**AMPCON**) e a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (**ANTC**). **Apoiam esta carta aberta:** a Associação dos Servidores do TCMSP (**ASTCOM**) e a Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil (**CNSP**).

Fernando Celso Morini
Auditor de Controle Externo do TCM/SP
Presidente da AudTCMSP

Stephenson Oliveira Viter
Procurador de Contas MPC/PA
Presidente da AMPCON

Marcos Bemquerer Costa
Ministro-Substituto do TCU
Presidente da AUDICON

Francisco José Gominho Rosa
Auditor de Controle Externo TCE/PE
Presidente da ANTC

Apoia esta Carta Aberta:

